



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004516-41.2025.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante QUEMUEL DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9942

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0004516-41.2025.8.26.0114

Agravante: QUEMUEL DA SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. FALTA GRAVE COMETIDA DENTRO DO PERÍODO DE 12 MESES QUE ANTECEDEU A EDIÇÃO DO DECRETO 12.338/2024. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução interposto pela defesa, contra a r. decisão que indeferiu indulto ao sentenciado, com base no Decreto 12.338/2024, alegando cumprimento dos respectivos requisitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto 12.338/2024 impede a concessão do indulto, mesmo que a decisão judicial que reconheceu a infração disciplinar tenha sido proferida após a edição do Decreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto 12.338/2024 impede a concessão do indulto, conforme expressa dicção de seu art. 6º.

3.2. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do Decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto. 2. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado.

Legislação Citada: Decreto Presidencial nº 12.338/2024, art. 6º; LEP, art. 50, V.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0001908-07.2024.8.26.0502, Rel. Des. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 31/07/2024; STJ, AgRg no HC 691892/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 21.06.2022; STJ, AgRG no REsp 1757968, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12.06.23; STJ, AgRg nos EDcl no HC 948095, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 3/11/2024.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela defesa de **QUEMUEL DA SILVA**, contra r. decisão proferida pela **MMª. Juíza de Direito Patrícia Suárez Pae Kim, do Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas**, que nos autos da execução nº 0034204-58.2019.8.26.0114, indeferiu indulto ao sentenciado, com base no Decreto nº 12.338/2024 (fls. 23/24 destes autos ou fls. 151/152 dos autos originais).

Em razões recursais, a defesa sustenta o preenchimento dos requisitos do indulto, nos termos do Decreto 12.338/2024. Nesse sentido, aduz que o sentenciado, primário, condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, substituída por restritivas de direitos, já cumpriu um sexto da pena substitutiva até a data no Decreto e não cometeu falta grave nos 12 meses anteriores à sua edição. Alega que, nos termos do artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, a oitiva prévia do condenado é requisito essencial para o reconhecimento de falta grave passível de regressão de regime. Afirma que o reconhecimento da falta grave e a consequente regressão ao regime mais severo, que obstaram a concessão do indulto, ocorreram sem a realização da audiência judicial obrigatória, circunstância que acarreta a nulidade do ato processual. Argumenta que, em razão de recaída no uso de substâncias psicoativas, o sentenciado encontra-se impossibilitado de cumprir a prestação de serviço à comunidade, circunstância que foi formalmente justificada perante o juízo competente, porém, restou desconsiderada. Pugna, destarte, pela reforma da r. decisão de modo que seja concedido ao sentenciado o indulto previsto no Decreto 12.338/2024 (fls. 01/12).

(fls. 29/31) e manutenção da r. decisão agravada (fls. 82). A D. Procuradoria de Justiça, em seu r. parecer, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 94/103).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II – Do mérito do recurso. Da análise dos requisitos para a concessão do indulto.

Conforme se infere dos autos, o sentenciado, primário, foi condenado ao cumprimento de 02 anos de reclusão, em regime aberto, mais pagamento de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, em razão da prática de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (fls. 01/02 dos autos originais).

A defesa postulou pela concessão de indulto, com base no Decreto nº Decreto 12.338/2024, vislumbrando o preenchimento dos respectivos requisitos. Após a manifestação do Ministério Público, a MMª. Juíza de Direito indeferiu o pleito defensivo, negando a concessão de indulto ao sentenciado, ora agravante, nos seguintes termos (fls. 23/24 destes autos ou fls. 151/152 dos autos originais):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

O sentenciado solicita o indulto com base no Decreto 12.338/24, alegando que preenche os requisitos para a concessão do benefício, o que é contestado pelo Ministério Público.

Primeiramente, o executado, voluntariamente, abandonou o cumprimento da pena em meados de 2024 penas e não se preocupou em justificar o abandono.

Em razão do inadimplemento da pena restritiva, e em conformidade com o artigo 181, §1º, "a", da LEP, que estabelece que "A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal", converteu-se a pena de prestação de serviços à comunidade em pena privativa de liberdade, conversão que ocorreu em 13/09/2024.

A LEP dispõe, no artigo 51, inciso I, que "Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que descumprir, injustificadamente, a restrição imposta."

Quanto ao indulto, o artigo 6º do Decreto 11.846/2023 estabelece que "A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024."

Dessa forma, como o sentenciado cometeu falta grave nos últimos 12 meses, a concessão do benefício se torna impossível.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de indulto com base no Decreto 11.846/2023.

Ademais, ao invés de cumprir o determinado a fls. 141, para que se apresentasse em juízo no prazo máximo de 48 horas, bem como que justificasse, no mesmo prazo, sua não localização, por diversas vezes, no endereço residencial que diz ser o seu, preferiu o sentenciado descumprir a determinação e apostar na concessão da benesse presidencial, o que não vingou.

Ciente da existência de mandado de prisão em regime aberto e intimado através de seus procuradores, o sentenciado não compareceu em juízo, deixando de cumprir as condições do regime, frustrando a execução da pena, demonstrando que não tem disciplina e senso de responsabilidade, que são requisitos essenciais para o regime aberto.

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. § 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Em consequência, susto o regime aberto, como medida acautelatória. Após a prisão, requirite-se a oitiva do sentenciado, nos termos e para

os fins do artigo 118, § 2º, da LEP.

Expeça-se o mandado de prisão em regime fechado.(...)

A defesa desafia a r. decisão, buscando a sua reforma para que seja concedido o indulto ao sentenciado, sustentando a presença dos respectivos requisitos.

O recurso não comporta provimento.

O indulto é a modalidade de clemência concedida espontaneamente pelo Presidente da República, mediante decreto, aos condenados que preencherem os requisitos estabelecidos. Sua concessão é pautada por *juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República*, que detém competência privativa para a edição do Decreto, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal¹.

Nesse contexto, considerando a natureza do delito praticado, a pena imposta no caso concreto e as condições pessoais do sentenciado, o Decreto nº 12.338/2024 estabeleceu como requisitos gerais para a concessão do indulto:

Art. 9º - Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

(...)

*VII - a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma prevista no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, **que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes**, ou um quinto da pena, se reincidentes;*

(...)

Art. 6º - A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.

¹ MASSON, Cleber. Direito Penal - Parte Geral - Volume 1. Editora Método. 8ª Edição. Páginas 911/913.

O sentenciado chegou a cumprir 256 horas das 715 horas de prestação de serviços que lhe foram impostas, no período de 08/09/2023 a abril/2024, porém, abandonou o cumprimento da pena e não apresentou justificativas perante a Central de Penas e Medidas Alternativas de Campinas (fls. 91 dos autos originais).

Em razão destes fatos, em 13 de setembro de 2024 as penas substitutivas foram convertidas em pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto, mediante a observância das condições estabelecidas na r. decisão de fls. 104/106 dos autos originais.

Neste interim, a defesa apresentou justificativas para o descumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Destacou que o sentenciado teve uma recaída no uso de substâncias entorpecentes, que se encontrava em depressão e sequer conseguia sair de sua residência, bem como que foi diagnosticado com câncer no intestino (fls. 122/127 dos autos originais).

Contudo, ao cumprir o mandado de intimação referente à decisão que converteu as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, o sentenciado não foi localizado em sua residência, em mais de uma oportunidade, como consignou o oficial de justiça na certidão de fls. 136 dos autos originais.

Ciente de que o sentenciado tomou rumo ignorado, o juízo *a quo* sustou cautelarmente o regime aberto, determinou sua regressão cautelar ao regime fechado e *reconheceu como falta grave o descumprimento das penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 51, inciso I, da LEP*.

Portanto, a falta grave cometida dentro do período de 12 meses que antecedeu a edição do Decreto 12.338/2024, ou seja, dentro do intervalo estabelecido em seu artigo 6º, impede a concessão do indulto. Ademais, a natureza declaratória do reconhecimento da falta grave não altera o fato de que sua prática se verificou em data anterior à edição do Decreto Presidencial, dentro do período retroativo de 12 meses. Dito de outra forma, a homologação da falta grave pode ocorrer após a

publicação do Decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado. Em condições semelhantes, este E. Tribunal de Justiça tem afastado a possibilidade de indulto, conforme se verifica nas ementas a seguir reproduzidas:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Mirtha Tomicha Menacho interpôs agravo em execução contra decisão que indeferiu indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/23, alegando cumprimento dos requisitos, pois na data da publicação do decreto não havia falta grave reconhecida.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a agravante faz jus ao indulto, considerando a prática de falta grave antes de 25/12/23, ainda não homologada.

III. Razões de Decidir

3. A falta grave foi cometida antes da data limite estabelecida pelo Decreto Presidencial nº 11.846/23, art. 6º, o que impede a concessão do indulto.

4. A natureza declaratória do reconhecimento da falta grave não altera o fato de sua prática anterior à data estipulada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave antes da data limite impede a concessão de indulto, mesmo que seu reconhecimento seja posterior.

Legislação Citada: Decreto Presidencial nº 11.846/23, art. 6º; LEP, art. 50, V.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002296-68.2025.8.26.0050; Relator (a): Crescenti Abdalla; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1 Agravo em Execução Penal interposto pelo sentenciado contra decisão que indeferiu a comutação de pena, nos termos do artigo 6º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, devido à prática de falta grave.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão do indulto, ainda que não tenha sido homologada neste período.

III. Razões de Decidir

3. A prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto, conforme o art. 6º do Decreto n. 11.846/2023.

4. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto. 2. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado.

Legislação Citada: Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 6º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0001908-07.2024.8.26.0502, Rel. Des. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 31/07/2024; STJ, AgRg no HC 691892/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 21.06.2022; STJ, AgRg no REsp 1757968, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12.06.23; STJ, AgRg nos EDcl no HC 948095, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 3/11/2024.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000601-24.2025.8.26.0521; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Indulto natalino – Recurso ministerial contra a decisão que deferiu indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, asseverando o descumprimento das condições do regime aberto que lhe fora concedido – POSSIBILIDADE – Não há registro de comparecimento do sentenciado no Juízo da Execução, a despeito de ter sido advertido e aceitado as condições impostas para o gozo de tal regime aberto, sem justificativa plausível, o que equivale a dizer que empreendeu fuga desde o deferimento do regime aberto, situação que prevalece desde abril de 2022 – Nos termos do artigo 6º, caput, do referido Decreto Presidencial, a concessão do benefício está condicionada à ausência do cometimento de falta grave nos 12 meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023, e não à ausência de aplicação da sanção no referido período – A falta grave em tese

praticada pelo executado, consistente no descumprimento das condições do regime aberto, foi praticada no período de doze meses anteriores à data de 25/12/2023, o que torna, por ora, inviável a concessão do indulto pretendido. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003087-71.2024.8.26.0050; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. SENTENCIADO QUE PRATICOU FALTA GRAVE NOS 12 (DOZE) MESES ANTERIORES A 25/12/2023. AFERIÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR QUE SE DÁ NA DATA DO SEU COMETIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, DO REFERIDO ATO NORMATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas por meio da edição de decretos, cabendo ao Poder Judiciário aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo Federal, em cumprimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes. Jurisprudência do STF (ADI 5.874/DF - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Redator do Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES - Pleno - j. em 09/05/2019 - DJe de 04/11/2020) e do STJ (AgRg no HC 714.744/PR - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma - j. em 14/06/2022 - DJe de 21/06/2022; AgRg no HC 683.536/GO - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - j. em 16/11/2021 - DJe de 19/11/2021).

2. O art. 6º, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, condiciona a concessão do indulto e da comutação de penas à inexistência de falta grave cometida nos 12 (doze) meses anteriores a 25/12/2023. No presente caso, verifica-se que o sentenciado praticou falta disciplinar de natureza grave em 16/06/2023, a impedir a concessão da comutação de penas, haja vista que cometida dentro do lapso temporal previsto no Decreto Presidencial, sendo irrelevante, para tanto, a data da sua homologação. Precedentes do TJSP (Agravo de Execução Penal 0017205-52.2024.8.26.0050 - Rel. Des. Maria Cecília Leone - 8ª Câmara de Direito Criminal - j. em 11/02/2025; Agravo de Execução Penal 0025157-12.2024.8.26.0041 - Rel. Des. Alcides Malossi Junior - 9ª Câmara de Direito Criminal - j. em 05/02/2025; Agravo de Execução Penal 0012990-33.2024.8.26.0050 - Rel. Des. Sérgio Mazina Martins - 12ª Câmara de Direito Criminal - j. em 14/10/2024). 3. Agravo de Execução Penal desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000472-94.2025.8.26.0496; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO Nº 11.846/2023. REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE NO PERÍODO EXIGIDO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR. IMPEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão do indulto pressupõe o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos pelo decreto presidencial vigente. Nos termos do artigo 6º do Decreto nº 11.846/2023, o cometimento de falta disciplinar grave nos 12 meses anteriores à publicação do decreto constitui óbice ao deferimento do benefício, sendo irrelevante a data da homologação judicial da infração. No caso concreto, restou comprovada a prática de falta grave pela sentenciada no período estabelecido, com posterior reconhecimento pelo juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça reforçam a desnecessidade de que a homologação ocorra dentro do mesmo intervalo temporal. Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0029053-63.2024.8.26.0041; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

Destarte, não foram preenchidos os requisitos para a concessão do indulto, devendo ser mantida a r. decisão sob os próprios fundamentos.

III – Do Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso interposto e nego-lhe provimento.**

MARCOS ZILLI

Relator